

Aprovado relatório para MP que regula Fundos Patrimoniais

A Comissão Mista do Congresso que analisa a Medida Provisória (MP) 851/2018 – que regula a criação dos fundos patrimoniais – aprovou nesta terça-feira (27), por unanimidade, o relatório da deputada Bruna Furlan (PSDB-SP) sobre a proposta. O objetivo principal dessa MP é mobilizar recursos privados para apoiar instituições que atuam com causas de interesse público, como museus e parques. O relatório foi apresentado na quarta (21), por Furlan, com alterações na redação original da MP. Algumas das sugestões feitas nas audiências públicas por Organizações da Sociedade Civil (OSCs) como o GIFE e o IDIS, membros da Coalizão pelos Fundos Filantrópicos, foram incorporadas ao documento.

Essa consultoria jurídica, por meio da sua advogada Janaína Rodrigues, emitiu recentemente nota técnica sobre a medida provisória, que destacamos abaixo:

Informativo sobre Fundos Patrimoniais

Prezados (as),

A Covac Sociedade de Advogados informa que hoje (11/09/2018) foi publicada **Medida Provisória nº 851/2018 que dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público** e institui o Programa de Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à Inovação - Programa de Excelência.

Essa MP, como se verá a seguir, é um importante passo na regulamentação do assunto, em que pese tais estruturas já serem muito utilizadas nos Estados Unidos e alguns países europeus, sobretudo em universidades.

Os fundos patrimoniais - FP, ou endowments, “*são estruturas criadas para dar sustentabilidade financeira a uma organização sem fins lucrativos. Em sua maioria, os fundos patrimoniais nascem com a obrigação de preservar perpetuamente o valor doado (chamado de principal) utilizando apenas seus rendimentos para a manutenção da organização*” (Fabiani, 2012).

Nesse primeiro marco regulatório, o FP é conceituado como conjunto de ativos de natureza privada instituído, gerido e administrado pela organização gestora de fundo patrimonial com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos.

De acordo com a normativa, os FP constituídos, nos termos da MP, poderão apoiar instituições que atuam na **educação, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação, cultura, saúde, meio ambiente, assistência social e no desporto.**

Portanto, nascem com a perspectiva, e também o desafio, de ser um importante mecanismo de financiamento para as Organizações da Sociedade Civil – OSC na consecução de suas finalidades sociais.

Como o presente informativo não pretende ser um ensaio acadêmico, não nos preocuparemos em fazer a citação dos dispositivos, muito menos serão feitas grandes reflexões sobre o assunto. O que pretendemos neste momento é, apenas, apresentar a MP a partir de alguns pontos que nos chamaram a atenção e que auxiliam na tarefa de começar a entender esse mecanismo. Portanto, os parágrafos seguintes foram extraídos do texto da MP nº 851/2018:

Ficou estipulado que a organização gestora do FP deverá instituí-lo com a **finalidade de constituir fonte de recursos de longo prazo para o fomento das instituições apoiadas e para a promoção de causas de interesse público, por meio de instrumentos de parceria e de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.**

O FP constituirá fonte de recursos de longo prazo a ser investido com objetivos de preservação de seu valor, de

geração de receita e de constituir fonte regular e estável de recursos para fomento das finalidades de interesse público.

A MP também prevê que **para ser organização gestora de FP** essa deverá ser **instituição privada, sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ou fundação privada, para atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído.**

Será necessário que a organização gestora do FP possua estatuto social em consonância com o artigo 5º da MP, que, inclusive, aponta a necessidade de que a denominação da instituição seja acrescida da expressão "gestora de fundo patrimonial", o que demonstra, de modo inequívoco, o caráter exclusivo do fundo.

A MP traz ainda uma série de regras sobre os órgãos deliberativos e consultivos; receitas dos fundos patrimoniais e da utilização dos recursos; celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público; aplicação de recursos dos fundos patrimoniais e execução de despesas, etc.

Sobre a utilização dos recursos, convém destacar que a organização gestora de FP poderá destinar apenas os rendimentos do principal a projetos da instituição apoiada, descontada a inflação do período e ressalvado o disposto no art. 15 da MP.

Vale destacar que a MP prevê expressamente a possibilidade de remuneração dos membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos, desde que seja observado o rendimento do fundo nos termos do estatuto.

Outro ponto que é importante destacar, versa sobre a blindagem do patrimônio da entidade que resolva instituir um FP, pois a organização gestora de fundo patrimonial responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes do fundo patrimonial.

Fixou a MP que a aplicação financeira dos recursos do fundo patrimonial obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, para o caso particular dos fundos patrimoniais, ou, na sua ausência, para uma das modalidades de fundos de investimento regulados pela CVM, conforme aplicável.

Outro ponto que nos chama a atenção, é como dia após dia a cultura do compliance consolida-se no nosso ordenamento, isso é possível observar nas obrigações elencadas no artigo 6º da MP, que traz como requisito para a organização gestora do FP a necessidade de estabelecer códigos de ética e de conduta para os dirigentes e funcionários.

Ante a apresentação dos aspectos básicos da MP, entendemos que tal medida é pertinente para o momento, pois diante de crises econômicas, como a que se vive atualmente no Brasil, as Organizações da Sociedade Civil são impactadas diretamente, pois é comum serem dependentes de fontes tradicionais (não permanentes) para o financiamento de suas atividades.

Nesse cenário, os FP podem ser verdadeiras fontes alternativas de receitas para as OSC's, resta-nos saber se essa regulamentação, sobretudo, por exigir que a instituição atue, exclusivamente, para o FP conseguirá fomentar a cultura de doação no país e criação de novos fundos para financiamentos das ações sociais das OSC's.

Cordialmente,

Janaína Rodrigues

Covac Sociedade de Advogados

 facebook.com/covacadvogados

 linkedin.com/company/covac-sociedade-de-advogados/

 twitter.com/covacadvogados



www.advcovac.com.br